



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/05/2019. Publicação: 09/05/2019. Edição nº 084/2019.

Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 07/05/2019 13:18 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

ETC-GPGJ - 102019

Código de validação: 2BAA429C2F

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA.

CONVENIENTES – O Ministério Público do Estado do Maranhão, através do Procurador-Geral de Justiça Dr. LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá-MA, representada pelo Prefeito Municipal JOSÉ PLÁCIDO SOUZA DE HOLANDA.

OBJETO – O presente Convênio tem por objeto a cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CESSIONÁRIO, os quais serão designados para execução de tarefas de natureza técnica e administrativa no âmbito de suas competências e atribuições junto às unidades administrativas e/ou órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Maranhão.

DO PRAZO E DA VIGÊNCIA – 48 (quarenta e oito) meses, a partir da publicação no D.O.E, podendo ser renovado por acordo das partes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 8º, incisos VI, VII e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 013, de 25 de outubro de 1991. São Luís, 07 de maio de 2019.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça

Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 07/05/2019 13:18 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

Diretoria Geral

EXTRATO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 13582/2019. OBJETO: Despesa referente à locação de um imóvel não-residencial, localizado na Avenida Vieira de Melo, nº 277, Bairro Rodoviária, Município de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, para instalação e funcionamento da Promotoria de Justiça de Lago da Pedra-MA, no valor mensal de R\$ 1.810,95 (um mil, oitocentos e dez reais e noventa e cinco centavos). VIGÊNCIA: 48 (quarenta e oito) meses. RUBRICA: 3.3.90.36.15 - CAMPE. CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça. CONTRATADO: Sr. ANTONIO RODRIGUES DE BRITO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, com alterações posteriores. RECONHECIMENTO DA DISPENSA: Em 03.05.2019, por Emmanuel José Peres Netto Guterres Soares, Diretor-Geral. RATIFICAÇÃO: Em 03.05.2019, por LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO, Procurador-Geral de Justiça.

São Luís, 08 de maio de 2019

CARMEN LIGIA PAIXÃO VIANA

Diretora-Geral em exercício

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

IMPERATRIZ

REC-1ªPJEITZ - 32019

Código de validação: A0D129E2B6

O Ministério Público do Estado do Maranhão, através de sua representante legal signatária, com espeque no art. 129, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, art. 26, § 1º, IV, da LC nº013/1991, além da Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 8.666/1993, e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/05/2019. Publicação: 09/05/2019. Edição nº 084/2019.

CONSIDERANDO que tem chegado ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Maranhão que pregoeiros de diversos Municípios do Estado vem acumulando essa função em diversos Municípios, tanto no Poder Executivo como no Poder Legislativo, em dissonância com as disposições legais;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público cabe exercer as atribuições institucionais conferidas pelo art. 127, caput, e artigo 129, III e IX, da Constituição Federal e pelos dispositivos da Lei Federal nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 13/91, notadamente efetuar recomendações;

CONSIDERANDO que, a norma prevista no art. 37 da Constituição Federal, estabelece o dever de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência por parte da Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 37, incisos XVI da Constituição Federal: - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) - a de dois cargos de professor; b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (ART. 37, XVII -, da CF);

CONSIDERANDO o que ensina a doutrina sobre o tema, notadamente Hely Lopes Meirelles, conforme vemos:

A proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, tanto na Administração Direta como na Indireta (Const. Rep., art. 37, XVI e XVII), visa impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou exercer várias funções, sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos rendimentos.

As origens dessa vedação vêm de longe, ou seja, do Decreto da Regência, de 18.6.1822, da lavra de José Bonifácio, cuja justificativa tem ainda plena atualidade quando esclarece que por ele se proíbe que seja reunido em uma só pessoa mais de um ofício ou emprego, e vença mais de um ordenado, resultando manifesto dano e prejuízo à Administração Pública e às partes interessadas, por não poder de modo ordinário um tal empregado público ou funcionário cumprir as funções e as incumbências de que duplicadamente encarregado, muito principalmente sendo incompatíveis esses ofícios e empregos; e, acontecendo, ao mesmo tempo, que alguns desses empregados e funcionários públicos, ocupando os ditos empregos e ofícios, recebem ordenados por aqueles mesmo que não exercitam, ou por serem incompatíveis, ou por concorrer o seu expediente nas mesmas horas em que se acham ocupados em outras repartições (cf. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 16ª Ed., 1988, pg. 375);

CONSIDERANDO que a acumulação ilegal de cargos públicos gera prejuízos aos cofres públicos e ofende os princípios que regem a administração pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa e eficiência, pelo que sua prática enseja a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, inclusive o gestor dos recursos públicos, por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o exercício da função de pregoeiro deve ser ocupada por servidor público, efetivo ou comissionado, do próprio ente federado a que esteja vinculado, conforme inteligência do art. 3º, IV da Lei 10.520/2002 c/c art. 84 da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO o teor de Nota Técnica nº 9/2018 – CAOP/ProAd, que esclarece, informa e orienta que:

a. o exercício da função de pregoeiro deve ser ocupada por servidor público, efetivo ou comissionado, do próprio ente federado a que esteja vinculado (art. 3º, IV, da Lei 10.520/2002 c/c art. 84 da Lei nº 8.666/93);

b. não há obrigatoriedade da escolha de pregoeiro recair sobre servidor concursado;

c. A função de pregoeiro não se enquadra entre as hipóteses de acúmulo de cargo admitidas na Constituição Federal (art. 37, XVI).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta promotoria de justiça a informação de que o servidor Rodrigo Freire, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Davinópolis, exerce, concomitantemente, as funções de pregoeiro e de Diretor de Departamento de Licitação, em contrariedade ao que a legislação em vigor prevê.

Resolve:

RECOMENDAR ao Prefeito de Davinópolis, Sr. Raimundo Nonato de Almeida Santos, que:

I - Afaste o servidor Rodrigo Freire do cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Davinópolis, tendo em vista que já ocupa o cargo de Diretor de Departamento e exerce a função de Pregoeiro, em consonância com a previsão do art. 84, da Lei 8.666/93 e art. 3º, IV e § 1º, da Lei nº 10.520/2002;

II – Que atente à obrigatoriedade imposta pelo texto constitucional para a nomeação de servidores para o cargo de Pregoeiro e de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, exigindo que, no momento da posse, seja entregue Declaração de não acumulação de cargo, emprego ou função pública, que deve ser assinada com firma reconhecida pelo servidor nomeado.

Cabe advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial poderá ser entendida como “dolo” para fins de responsabilização por crime funcional e pela prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal 8.429/92.

Para a resposta das providências adotadas, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, prazo em que deverá ser encaminhada documentação comprobatória do cumprimento desta recomendação, tais como: Declaração de Não acumulação de cargo, emprego ou função pública, ato de exoneração dos que se encontram em situação ilegal e ato de nomeação em observância ao regramento legal citado. Imperatriz, 02 de maio de 2019.

NAHYMA RIBEIRO ABAS

7



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/05/2019. Publicação: 09/05/2019. Edição nº 084/2019.

Promotor de Justiça
Matrícula 1066182

Documento assinado. Imperatriz, 02/05/2019 12:10 (NAHYMA RIBEIRO ABAS)

REC-1ºPJEITZ - 42019

Código de validação: B619F6EC0E

O Ministério Público do Estado do Maranhão, através de sua representante legal signatária, com espeque no art. 129, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, art. 26, § 1.º, IV, da LC nº013/1991, além da Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 8.666/1993, e

CONSIDERANDO que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF);

CONSIDERANDO que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, XXI, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3.º da Lei 8.666/1990, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.520/2002 estabeleceu que o pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns;

CONSIDERANDO que os procedimentos previstos na lei de licitações e contratos caracterizam ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, e o responsável pelo descumprimento de seus preceitos ou que visem a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas na lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar. Ainda que simplesmente tentados, os crimes definidos na lei sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo (Art.4º, Parágrafo único; Art.82; e Art.83 da Lei Nº8.666/93 e jurisprudência do TCU);

ACÓRDÃO nº 2014/2007 - TCU – Plenário

1. Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.

CONSIDERANDO que, a partir de análise edital do Pregão Presencial nº 029/2019-CPL (Processo Administrativo nº 10.00.003/2019), realizada a partir de laudo pericial do Grupo Especializado de Proteção ao Patrimônio Público (GEPATRI), desenvolvido nas promotorias de justiça de Imperatriz, foram identificadas irregularidades graves no certame, a justificar uma pronta intervenção deste órgão;

CONSIDERANDO que a opção pela licitação tipo menor preço por lote mostra-se desarrazoada, à medida em que o edital inclui itens de natureza divisível, como observado no Lote 1 (areia, pedregulho e seixo), sendo a aglomeração de itens em único lote espécie de restrição à competitividade, em consonância com o que prevê a Súmula 247, do Tribunal de Contas da União, in verbis: “ É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, (Menor preço por lote) Grifo nosso, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

CONSIDERANDO que o item 10.2 do edital exige que a autenticação dos documentos de habilitação seja feita em cartório, ou através de publicação em órgão da imprensa oficial, contrariando a previsão do art. 32, da Lei nº 8.666/93, que traz a possibilidade de autenticação dos documentos por servidor da própria Administração Pública;

CONSIDERANDO que o item 10.2-I.3 do edital exige que sejam apresentados, por ocasião da habilitação no certame, documentos que não encontram respaldo no art. 27, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tais exigências são recorrentes, sobretudo em editais que tenham como finalidade a contratação de empresa para prestação de serviços junto à Secretaria de Infraestrutura do Município de Imperatriz;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, no exercício do seu poder dever de autotutela, tem o dever de suspender atos e procedimentos administrativos ilegais, a fim de promover as devidas correções;